



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10530.723537/2014-11  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-001.226 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de maio de 2024  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** BRASCORTE COMERCIAL DE CARNES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## **Relatório**

Estamos diante de lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em razão de receitas omitidas em depósitos bancários de origem não comprovada, assim como de glosa de custos não comprovados referentes ao ano calendário de 2010. O valor total dos tributos lançados, acrescido de multa de ofício e juros de mora perfazem a quantia de R\$ 5.453.365,31.

Segundo constou no TVF (e-fls. 605-621), após entregar declarações relativas ao ano-calendário 2010 com poucas informações (na DCTF, foi declarado débito de PIS de apenas R\$ 1,00 e a DIPJ zerada), a Recorrente foi intimada – mediante Termo de Início de Procedimento Fiscal (em 23/05/2013) – a apresentar os livros contábeis e fiscais, arquivos digitais da contabilidade e outros documentos pertinentes. Após reiteradas reintimações, alguns documentos foram apresentados, os quais permitiram à Fiscalização perceber algumas inconsistências em suas declarações.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.226 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10530.723537/2014-11

À título exemplificativo, foi constatado que haviam cinco notas fiscais de valores mais expressivos que foram lançadas repetidamente nos meses de março, setembro e dezembro. Segundo a interpretação da fiscalização, tais lançamentos eram estratégicos, pois eram os últimos meses do primeiro, terceiro e quarto trimestres. Segundo a DIPJ entregue zerada, a Recorrente havia indicado regime de apuração pelo lucro real trimestral. Abaixo está a tabela feita pela Fiscalização (e-fl. 608):

**Tabela.3**

<b>31003 – Compras de Mercadorias</b>				
<b>Meses</b>	<b>Nota Fiscal / Histórico</b>	<b>Total por Trimestre (R\$)</b>	<b>Nota Fiscal – Valor (\$)</b>	<b>REGISTRO A MAIOR NO TRIMESTRE</b>
março	Pago conf.nf.4067		4067	
		1.424.252,75	(56.843,01)	1.367.409,74
setembro	Pago conf.nf.9063			
	Pago conf.nf.6093			
		1.843.936,00		1.843.936,00
dezembro	Pago conf.nf.7191		7191	
	Pago conf.nf.7192		7192	
		1.908.486,67	(208.300,00)	1.700.186,67
<b>TOTAL ANO</b>				<b>4.911.532,41</b>

Após, foram solicitados documentos sobre pagamento das notas fiscais de compra que haviam sido registradas em suas declarações, extratos bancários, além de pedir informações sobre a conta do Banco Bradesco. Durante as intimações, a Recorrente informou que teria verificado equívocos em relação à escrituração das movimentações bancárias, assim como o lançamento de notas fiscais. Quando questionada a respeito de créditos sem origem identificada no valor de R\$ 26.758.904,34, os quais eram incompatíveis com a renda declarada, informou que seria necessário reabrir a contabilidade e escriturar a conta bancos, para que as informações prestadas fossem fidedignas com a realidade dos fatos ocorridos. Inclusive, no curso da ação fiscal, foi apresentada DIPJ retificadora informando receita de vendas de R\$ 30.234.323,71.

Na conclusão do trabalho, o Fiscal assim concluiu (e-fl. 3601):

- Analisando-se os documentos apresentados, verificou-se que maioria dos créditos efetuados na conta no Bradesco correspondia a vendas de mercadorias, que tinham como contrapartida a conta Caixa. No entanto, vários depósitos não foram justificados, no montante de R\$ 847.993,24, os quais foram lançados mediante auto de infração como depósitos não comprovados, nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora;
- Foram glosados os valores das notas fiscais contabilizadas repetidas vezes na conta Compras de Mercadorias, que majoraram o custo no montante de R\$ 4.911.532,41. Os respectivos lançamentos foram acrescidos de multa de ofício de 150% e juros de mora;
- Foram incluídos como responsáveis tributáveis pelo crédito tributário lançado, com base nos artigos 124, inciso I, e 135, incisos II e III do CTN, as sócias-administradoras Renata Dantas de Carvalho e Livia Matos Barreto e o procurador Eduardo Marcelo Cunha Borges.

Após a apresentação de Impugnação (e-fls. 3208 a 3226), o Acórdão recorrido n.º 07-38.432, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS em 10 de junho de 2016, julgou parcialmente

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.226 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10530.723537/2014-11

procedente os argumentos de defesa da contribuinte, consignando que nenhum dos responsáveis havia apresentado impugnação.

Na fundamentação do Acórdão, restou decidido que estavam corretas as glosas de valores das notas fiscais contabilizadas repetidas vezes, além de não ter sido juntado aos autos provas das alegações de defesa da contribuinte. Em verdade, o Acórdão recorrido consignou que a apuração do IRPJ pela Fiscalização foi a menor do que seria devido, pois não considerou as informações apresentadas em DIPJ retificadora durante o procedimento fiscal. Em relação aos depósitos bancários de origem não comprovada, a DRJ analisou um a um a justificativa da contribuinte, à exemplo (e-fls. 3618):

“Entendo ter sido justificada a origem dos referidos créditos de R\$ 25.000,00, em 12/01/2010, e de R\$ 30.083,60, em 27/01/2010, como decorrentes de vendas de mercadorias mediante as NF-e acima relacionadas (fls. 3250 a 3264) para a pessoa jurídica Campelo Indústria e Comércio Ltda, a mesma que realizou os dois depósitos do exato montante das referidas vendas. Portanto, o referido valor deverá ser excluído do auto de infração.

(...)

Como se pode observar, as datas e os valores do depósito questionado e da nota fiscal referenciada são diferentes, e o depositante é o próprio favorecido. Portanto, o contribuinte não comprovou, de forma inequívoca, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos do referido crédito bancário, motivo pelo qual deverá ser mantido o lançamento mediante o auto de infração.”

Ao final, chegou a conclusão que referidos valores deveriam ser excluídos da autuação fiscal (e-fl. 3663):

<b>Fato gerador</b>	<b>Valor (R\$)</b>
31/01/2010	25.000,00
31/01/2010	30.083,60
31/05/2010	7.695,95
30/09/2010	1.369,56
30/11/2010	6.201,18
31/12/2010	16.552,43
<b>Total</b>	<b>86.902,72</b>

A multa de ofício qualificada foi mantida e indeferido o pedido de perícia.

Foi apresentado Recurso Voluntário (e-fl 3690-3705), no qual se alega (i) preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa (ii) no mérito, demonstra apenas que o que houve foi erro praticado pela contadora, alheios à vontade da autuada e que só tomou conhecimento quando da lavratura do auto de infração. Não demonstrou irresignação em relação à qualificação da multa.

Após, foi juntado aos autos **Impugnação** do responsável **Eduardo Marcelo Cunha Borges** (e-fls 3728-3750), recebido em 08/08/2019, que alegou ter recebido intimação

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.226 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10530.723537/2014-11

referente ao arrolamento dos seus bens, porém, nunca havia sido intimado a respeito dos autos de infração. Assim, requereu o conhecimento da sua impugnação.

Nova petição denominada como informações complementares ao Recurso Voluntário (e-fls 3757-3762), foi apresentada pela Recorrente Brascorte, com mudança de patrocínio. De lá até a presente data, foram apresentadas novas petições (e-fls 3783, 3797), juntando inclusive laudo pericial produzido em demanda judicial promovida pela Recorrente em face da Alda Rita Damasceno (e-fls 3766-3780), requerendo adiamento de pauta de julgamento.

É o relatório no essencial.

## Voto

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

### **Preliminarmente: do necessário saneamento do processo**

Em que pese as diversas tentativas, sob diferentes fundamentos, de retirar o presente processo da pauta de julgamento por parte da Recorrente Brascorte, verifico que a preliminar de tempestividade da Impugnação do responsável **Eduardo Marcelo Cunha Borges** é verossímil. Segundo alega, **não teria sido intimado**, até aquela data, do auto de infração lavrado. Assim, ao tomar conhecimento por meio da intimação no processo de arrolamento (10540.720768/2014-53), veio espontaneamente impugnar o Auto de Infração nestes autos.

Realmente, quando da decisão de primeira instância, foi consignado que nenhum dos responsáveis apresentou impugnação (e-fl 3606):

#### DOS VÍNCULOS DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO IMPUGNADOS

Não houve contestação expressa dos vínculos de responsabilidade solidária das pessoas físicas **Renata Dantas de Carvalho, Livia Matos Barreto e Eduardo Marcelo Cunha Borges**, razão pela qual, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997, considera-se não impugnada tal matéria.

Vale lembrar, contudo, que, nos termos do art. 7º, caput e § 1º da Portaria RFB n.º 2.284, de 2010, a impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados, desde que não verse exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade, suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

Ao recapitular as folhas dos autos, principalmente aquelas constantes logo após a lavratura do Auto de Infração, mais precisamente do “TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTO(S) E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA” (e-fls. 716) **não encontrei sua intimação**. Se observa à e-fl. 719 que é determinada o encaminhamento do processo para diligência e, logo após, novo despacho assim consignado (e-fls. 720):

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.226 - 1ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10530.723537/2014-11

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10530.723537/2014-11  
INTERESSADO: BRASCORTE COMERCIAL DE CARNES LTDA

DESTINO: GABINETE/SEFIS/DRF/FEIRA - Sanear Processo

#### DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Considerando pendências existentes, retorno o presente processo para cadastramento no SIEF e anexação do AR de ciência do contribuinte.

Logo após, às fls. 721 e 722 foram juntados dois AR idênticos, ambos endereçados apenas à Brascorte:

<b>CORREIOS</b>	<b>AR AVISO DE RECEBIMENTO</b>	AGENCIA: AC FEIRA DE SANTANA 8.301.417	CONTRATO 9912248279
DESTINATÁRIO: FEIRA DE SANTANA - DRF BRASCORTE COMERCIAL DE CORTE		Recarga Federal	
RODOVIA BR101, S/N KM 177 - HUMILDES 44135-000 FEIRA DE SANTANA - BA AR165492505DG		CARREGO UNIDADE DE ENTREGA	
		TENTATIVAS DE ENTREGA	
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SEFIS-Delegacia Rec Fed do Brasil Feira de Santana Avenida Getúlio Vargas, 195 3º Andar, Sala 302 - Centro 44001-525 Feira de Santana - BA		1ª DATA: / / h 2ª DATA: / / h 3ª DATA: / / h	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) TEC, TERMO DE ARROLAMENTO E MÍDIA		MOTIVO DA DEVOLUÇÃO	
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Antonio Oliveira de Jesus</i>		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> End. Insuficiente <input type="checkbox"/> Não Existe o Nº <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outros	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR <i>Antonio Oliveira de Jesus</i>		<input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Não Procurado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido	
		DATA DE ENTREGA: 07/07/2014 Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE: 998193968	

Depois, novo despacho de encaminhamento é proferido (e-fl 723):

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10530.723537/2014-11  
INTERESSADO: BRASCORTE COMERCIAL DE CARNES LTDA

DESTINO: CONTENCIOSO PJ/SECAT/DRF/FEIRA - Receber processo - triagem

#### DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Saneado pendencia, encaminhado para providencias cabíveis.

E, na sequência, são juntadas diversas notas fiscais (fl. 724):

PROCESSO: 10530.723537/2014-11  
INTERESSADO: 03.912.901/0001-48 - BRASCORTE COMERCIAL DE CARNES LTDA

#### TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a juntada dos documentos seguintes ao processo supracitado:

- NOTAS FISCAIS
- NOTAS FISCAIS
- NOTAS FISCAIS
- NOTAS FISCAIS

E, depois da sequência de notas fiscais, vem a Impugnação da Brascorte (e-fl. 3567 e ss). Nesse ínterim de folhas do processo, não localizei qualquer intimação em nome do responsável Eduardo ou das outras responsáveis Renata Dantas de Carvalho, Lívia Matos

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.226 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10530.723537/2014-11

Barreto. Saliento que, às e-fls. 165-167, o responsável Eduardo havia sido regularmente intimado a prestar informações sobre a empresa Brascorte, ao lado de diversos outros atores. Contudo, depois desse momento, não localizei nova intimação, principalmente em relação aos lançamentos. Além disso, também não localizei os termos de responsabilidade tributária de Renata Dantas de Carvalho e Lívia Matos Barreto.

Assim, para evitar qualquer nulidade no processo, converto o presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem informar/verificar: se foram juntados aos autos os termos de responsabilidade das Sras. Renata Dantas de Carvalho, Lívia Matos Barreto e Eduardo Marcelo Cunha Borges e em quais páginas. Caso positivo, informar também em quais páginas se encontram a intimação das mesmas sobre os respectivos termos e se há impugnações juntadas.

Após, retorne o processo para análise.

**Ante o exposto**, converto o julgamento em diligência, nos termos acima.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó